



Número: **0003075-71.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICTOR MANFRINATO DE BRITO (REQUERENTE)	VICTOR MANFRINATO DE BRITO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52443 99	10/08/2023 00:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA -  
0003075-71.2023.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - CFOAB E OUTROS  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) formulado pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e OUTROS** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**.

Originalmente, o pedido foi apresentado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminal, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, prazo e momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, determinei (Id 5192822) a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado.

Página 1 de 20





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

O CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OABRO) requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do *“direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país”* (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, **informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).**

Os órgãos do Sistema OAB reclamam que a Res. TJRO nº 288/2023 vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal – principalmente no tocante à garantia da ampla defesa – e da razoabilidade/proporcionalidade, uma vez que inovou a ordem legal, para restringir prerrogativas dos advogados e direitos das partes sem a devida autorização legal.

Destacam que a referida resolução se baseou na Recomendação CNJ nº 132/2022, que propõe a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019 (com alterações da Resolução STF nº 669/2020) somente para agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração (EAOAB, art. 7º, § 2º-B).

Argumentam que o TJRO teria extrapolado essa recomendação, adotando o julgamento virtual a todos os demais





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

recursos (como apelações cíveis e criminais e recursos em sentido estrito) e a processos originários (ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações e *habeas corpus*) não abarcados pela Recomendação CNJ nº 132/2022, de modo a prejudicar o direito de defesa dos jurisdicionados, especialmente nos julgamentos de *habeas corpus*.

Elucidam que o TJRO adotou a exigência de apresentação de particularidades do caso ou de justificativa de relevância e complexidade para transferência do processo da sessão virtual para a sessão presencial, limitando o exercício da advocacia e prejudicando a prestação jurisdicional.

Expressam irresignação com o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 288/2023 do TJRO, cujo teor implica na dispensa de nova sustentação oral quando já existir sustentação gravada em áudio e vídeo nos autos. Na ótica dos órgãos da OAB, esse dispositivo em conjunto com o § 4º do artigo 1º do ato normativo questionado – que disciplina o procedimento de destaque – cria uma exigência desproporcional aos advogados, dado que os obriga a sempre gravar as sustentações para não perder a oportunidade de dispor, ainda que simbolicamente, da prerrogativa inserta nos referidos dispositivos.

Denunciam que a coexistência da Resolução nº 288/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) com o artigo 58, § 1º, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia (RITJRO) resulta em uma quebra de isonomia, uma vez que apenas os magistrados passam a deter a prerrogativa, por si ou seus postulantes, de realizar sustentação oral em processos que tratam de prisões ou investigações.

Diante disso, solicitam, além da admissão como terceiros interessados no presente feito, a concessão de **medida**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**liminar para suspender imediatamente os efeitos dos artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, ambos da Resolução nº 288/2023 do TJRO**, a fim de evitar prejuízos imediatos e irreversíveis aos jurisdicionados, garantindo aos advogados a prerrogativa de sustentação oral perante os julgadores de forma síncrona.

No mérito, expressamente, requerem:

(...) a procedência do pedido, devendo este Conselho Nacional de Justiça estabelecer parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:

1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida vênia, se revela inconstitucional e ilegal;
4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

Em despacho (Id 5229712), determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e ss. do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OABRO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido; por fim, determinei a intimação do referido tribunal para apresentar manifestação relativa ao pedido cautelar formulado.

Intimado (Ids 5232168 e 5233700), o TJRO se manifestou (Id 5233868) pela manutenção na íntegra da Resolução TJRO nº 288/2023, tendo em vista que, no seu entender, o disposto no normativo “prestigia a transparência e a celeridade” sem ocasionar nenhum prejuízo às partes ou às prerrogativas dos

Página 4 de 20





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

advogados, bem como pelo indeferimento do pedido liminar, possibilitando um período de teste para observar a ocorrência de eventual prejuízo, tendo em vista a autonomia dos tribunais para “regular a matéria em face dela estar em consonância integral com a Recomendação n. 132/2022 do CNJ e Resolução n. 642/2019 do STF”.

Posteriormente, em nova manifestação, O TJRO pleiteia que os demais tribunais do país sejam intimados para integrar o presente procedimento, dado que eventual regulamentação dos parâmetros para realização de sustentação oral afetarà a todos os órgãos judicantes.

**É o relatório. DECIDO.**

Como relatado, ao longo da instrução destes autos, para além do pleito original de uniformização das normas e estabelecimento de parâmetros mínimos para realização de sustentação oral, foi apresentado pedido específico para controle, inclusive liminar, da recente Res. TJRO nº 288/2023, editada ao final do último mês de junho, dispondo sobre as regras para sustentação oral perante os órgãos judicantes do TJRO.

Para a exata compreensão da insurgência apresentada pelos requerentes no presente PCA, transcrevo, com destaque nossos, os trechos da Res. TJRO nº 288/2023 questionados no presente PCA:

Art. 1º A realização de sessões de julgamento em ambiente eletrônico, de competência judicial ou administrativa do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras Julgadoras, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observará a forma e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

(...)





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

§3º No prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da pauta, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias de entes públicos, os advogados e demais habilitados no processo poderão apresentar requerimento de destaque, para julgamento do processo em sessão presencial, **dirigido ao relator, apresentando justificativa de relevância e complexidade, ou outras particularidades do caso que assim o exigirem;**

§4º O requerimento previsto no parágrafo anterior deste artigo **poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator**, antes do início da sessão, **ou como preliminar na sessão de julgamento em ambiente eletrônico**. Caso rejeitado, o julgamento prosseguirá. Na hipótese de acolhimento, o processo será retirado de pauta e encaminhado para julgamento em sessão presencial.

(...)

Art. 4º Publicada a pauta, fica facultado ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às Procuradorias de entes públicos, aos advogados e demais habilitados no processo, encaminhar as respectivas sustentações ou manifestação por meio eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da sessão de julgamento em ambiente eletrônico, observando os formatos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§1º A sustentação ou manifestação oral, com no máximo 200 megabytes, deverá ser apresentada na forma de gravação de áudio ou vídeo, com a duração prevista no art. 937 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 272-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia;

§2º O envio da sustentação ou manifestação oral deverá ser feito por meio eletrônico, ficando disponível para todos os julgadores e para vista pública;

§3º A faculdade de apresentar sustentação oral, deve ser exercida independente do requerimento previsto no §3º do art. 1º desta Resolução, sob pena de preclusão.

**§4º Na hipótese de destaque do processo para julgamento em sessão presencial, se apresentada a sustentação oral na forma de gravação de áudio ou vídeo no ambiente eletrônico, fica dispensada nova sustentação ou manifestação oral.**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) estabelece, no seu art. 25, XI, que é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao primeiro requisito, Piero Calamandrei enfatiza o caráter complementar das atividades dos juízes e dos advogados no cenário materializador da justiça dos homens, de modo a realçar a importância da proximidade e conexão da imparcialidade dos primeiros com a devoção parcial e combativa dos segundos, nas seguintes palavras:

Os advogados e os juízes desempenham no mecanismo da justiça o papel das cores complementares na pintura. Opostas, **é pela aproximação que melhor se fazem valer**. As qualidades que mais se respeitam nos magistrados: **a imparcialidade**, a resistência a todas as seduções do sentimento, a sua indiferença serena, quase sacerdotal, essas qualidades, que purificam e recompõem sob a rígida forma legal as manifestações mais vergonhosas da vida, não teriam tamanho brilho se, **ao seu lado, para lhes dar mais relevo**, não se pudessem opor as **virtudes** contrárias **dos advogados**, isto é: a paixão da luta generosa pelo direito, a revolta contra todos os subterfúgios, a tendência - contrária à dos juízes - **para adoçar pelo calor do sentimento o duro**







Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**metal das leis, a fim de melhor o adaptar à viva realidade humana.**<sup>1</sup>

Por isso, é oportuno relembrar que o art. 133 da Constituição da República proclama que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, conferindo à classe deveres e responsabilidades, mas também lhes sendo asseguradas prerrogativas essenciais ao efetivo desempenho de seu mister constitucional.

Desse modo, a sustentação oral, **parte importante do processo**, ganha relevância na estratégia de atuação dos postulantes em juízo, ainda que limitada pelo tempo, que impõe concisão, objetividade e clareza, como maneira de contribuir e influenciar o espírito dos julgadores e a qualidade das suas decisões.

Na lição de José Rogério Cruz e Tucci, “a sustentação oral tem sido considerada o momento ideal para que a parte seja ouvida por intermédio de seu procurador” para que “possa ressaltar questões de fato determinantes do julgamento do recurso”.<sup>2</sup>

Afinal, não se pode ter como tão raras as vezes em que, no íntimo de um magistrado, mesmo nos processos cíveis, está o reconhecimento de que os debates reais, e não meramente formais, a exemplo do que se propõe nas regras questionadas, servem para vencer certas dúvidas ou mesmo certezas relacionadas às circunstâncias fáticas e jurídicas de um determinado processo.

E isso é tão relevante que o TJRO, no artigo 58-A do seu Regimento Interno (RITJRO), também incluído pela Res. RTJRO n. 288/2023, em processos que julgou de destacada importância - por envolver o controle concentrado de constitucionalidade, inclusive o

<sup>1</sup> Calamandrei, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados (Locais do Kindle 144-150). Editora Pillares. Edição do Kindle.

<sup>2</sup> TUCCI, J. R. C. Sustentação oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-mai-17/paradoxo-corte-sustentacao-oral-recente-reforma-estatuto-advocacia#author>>.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

interventivo, as ações penais de competência originária, que desafiam a liberdade de autoridades com prerrogativas de foro, inclusive magistrados, além de processos administrativos disciplinares ou que tenham como objeto alguns interesses funcionais destes últimos -, garantiu o julgamento presencial e a respectiva sustentação oral dos respectivos postulantes.

Seria, de outro lado, o direito de defesa da liberdade ou mesmo dos interesses individuais ou coletivos do cidadão comum de menor valia que o das autoridades regimentalmente escolhidas pelo TJRO?

A jurisprudência pátria, sobretudo a do e. Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que **“a sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa”** e **“o cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita”** (HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332).

De fato, se **“a sustentação oral, compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), configura sem dúvida importante instrumento para seu exercício, ainda que não reconhecida pela jurisprudência do STF como ato essencial à defesa”** (RHC 130270, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

08-2016), “**frustrado o direito da parte à sustentação oral, nulo o julgamento**, não cabendo reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada aquela oportunidade legal de defesa, outra teria sido a decisão do recurso” (RHC 85443, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 13-05-2005 PP-00019 EMENT VOL-02191-02 PP-00282).

Dito de outro modo, “**havendo pedido nos autos, a falta de intimação para a sessão de julgamento suprime o direito da defesa do Paciente de comparecer para efetivar a sustentação oral**, que constitui instrumento de efetivação da garantia constitucional da ampla defesa, para cujo exercício a Constituição da República assegura ‘os meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, LV)” (HC 104264, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00204; HC 105728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011).

É por esse motivo que, na materialização infraconstitucional do direito fundamental à ampla defesa, o direito à sustentação oral está especialmente disciplinado no art. 937 do CPC e no artigo 610 do Código de Processo Penal CPP:

**Art. 937. Na sessão de julgamento**, depois da exposição da causa pelo relator, **o presidente dará a palavra**, sucessivamente, **ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público**, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, **a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses**, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º **A sustentação oral** no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 , no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, **cabará sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.**

§ 4º **É permitido ao advogado** com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal **realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

---

Art. 610. **Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações** interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, **o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados** ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Na Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), esse direito é reprisado como prerrogativa da advocacia em prol da qualificação do direito à ampla defesa das partes da seguinte maneira:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

...

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

...

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

- I - recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- II - recurso ordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- III - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- V - embargos de divergência; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Como bem registrado pelo CFOAB, a exigência de apresentação de particularidades do caso ou de justificativa de relevância e complexidade para transferência do processo da sessão virtual para a sessão presencial ou mesmo telepresencial, a fim de garantir o exercício das habilidades do postulante sincronicamente, não apenas limita o exercício da advocacia como prejudica o jurisdicionado.

Além disso, ainda que se trate das hipóteses que o legislador considerou relevantes para assegurar a faculdade das partes de realizarem a sustentação oral, por seus advogados ou advogadas, a norma aqui objeto de controle submete a um **alto grau de subjetividade, para não dizer de seletividade**, do relator o deferimento ou não do pedido de destaque do processo para julgamento presencial ou telepresencial, o que poderá dar-se na própria sessão de julgamento virtual (art. 1º, § 4º da Res. TJRO nº 288/2023).

Aliado a isso, a previsão contida no art. 4º, § 4º, da Res. TJRO nº 288/2023, de que fica dispensada nova sustentação ou





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

manifestação oral, quando já apresentada a gravação de áudio e vídeo para o ambiente virtual assíncrono, inviabiliza a realização de sustentação oral sincrônica ou em tempo real pelo advogado ou advogada.

Por outro ângulo, a fim de garantir a realização de sustentação oral presencial ou simultânea, o patrono da parte se vê obrigado a requerer o destaque, **sem a juntada da sustentação oral em áudio ou vídeo**, e apostar no deferimento do pleito pelo julgador, submetendo à sorte a estratégia de defesa oral do seu cliente, dada as limitações e riscos processuais criados por ato infralegal do TJRO.

Não é demais lembrar que as normas editadas pelos tribunais devem estar em consonância com as normas de processo e com as garantias processuais asseguradas às partes, sob pena de afronta à competência legislativa constitucional reservada à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Os regimentos internos dos tribunais podem explicitar os meios para a realização de sustentação oral, desde que obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na lei, ou seja, **a limitação geral de inclusão em sessão síncrona** de apelações, ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações, agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias em tutelas provisórias de urgência ou da evidência, recursos em sentido estrito e mesmo *habeas corpus*, afora outras hipóteses previstas em lei, **não pode ser tida como condizente com o amplo direito de defesa das partes**.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Embora a celeridade das decisões judiciais constitua uma das linhas mestras do processo contemporâneo, como se infere da inclusão, no Texto Constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII) e da positivação, pelo CPC, do direito das partes “*de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, esse princípio não pode esvaziar outro de maior grandeza como o da ampla defesa.

Segundo o saudoso Ministro Paulo Brossard, “aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles **dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços**”, de modo que, “em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento” e, “na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei”. Desse modo, “a prevalência de uma [da lei] ou de outro [do regimento] depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria”, ou seja, “**em matéria processual prevalece a lei**, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera” (ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208).

A limitação da prerrogativa de decidir pela importância ou não da sincronia da sustentação oral nas possibilidades facultadas pela lei, **condicionando o deferimento do pleito de sustentação oral à necessidade de justificativa da relevância e complexidade da demanda**, cria obstáculo ao exercício do profissional da advocacia e **injustificável discriminação do cidadão comum** que depende do Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos.







*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Registre-se, ainda, que a alegação apresentada pelo TJRO, no sentido de que a norma editada está em consonância com a Recomendação CNJ n, 132/2022 e com os parâmetros da Suprema Corte para estabelecimento do plenário virtual de julgamentos, **não se sustenta.**

Ainda que as resoluções do STF tenham permitido a inclusão de todos os processos em julgamento em ambiente eletrônico, é importante lembrar, em primeiro lugar, a natureza extraordinária e objetiva de boa parte da jurisdição da Corte Constitucional, que dispensa a produção ou exame de material probatório; e do teor do § 1º do art. 1º da Res STF n. 649/2019, que submete, preferencialmente, ao ambiente de julgamento eletrônico, apenas processos que não ensejem de regra sustentação oral, como os agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; e **demais classes processuais**, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, **cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.**

Embora o art. 4º da Resolução STF nº 642/2019 preveja a possibilidade de pedidos de destaque e de sustentação oral pelas partes ou requerentes não seja de atendimento necessário e incondicional, a jurisprudência destaca que isso se dá dadas as características habituais dos processos e recursos submetidos à jurisdição do STF, não havendo como equivaler o tratamento do exercício da ampla defesa desenhado nas normas internas da mais alta Corte do país com aquele que deve ser necessariamente dispensado pelas instâncias ordinárias.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

O e. Ministro Edson Fachin, aliás, considera que é possível à parte demonstrar o prejuízo pela não realização de sustentação oral síncrona em processos de competência do STF, quando não seja caso em que o julgamento virtual é autorizado, em especial, para as demais classes processuais previstas no art. 1º, § 1º, IV, da Res. STF n. 642/2019, nas hipóteses que não se amoldam à jurisprudência pacífica da Corte, ou ainda naquelas em que a jurisprudência deva ser revista (cf. ADPF 189 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023).

Por último, a Recomendação CNJ n. 132/2022 estabeleceu a adoção do modelo de julgamento virtual como parâmetro a ser adotado pelos tribunais submetidos à jurisdição do CNJ, para racionalizar o uso da sustentação oral síncrona no julgamento de **agravos internos contra decisões monocráticas de relatores** que julgarem o mérito ou não conhecerem dos recursos ou ações previstas nos dispositivos de leis processuais civil e penal acima transcritos, o que é **autorizado somente nas situações descritas no artigo 932, II, III, IV, V e VI, do CPC.**<sup>3</sup>

O aproveitamento do modelo adotado pelo STF **não teve o propósito de generalizar a virtualização dos julgamentos assíncronos**, mas tão somente assegurar a transparência reconhecida do sistema concebido a partir das

<sup>3</sup> Art. 1º **Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF no 642/2019**, com as alterações da Resolução STF no 669/2020, **quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.**

Parágrafo único. Esta Recomendação não desconsidera a possibilidade de que as partes, por seus representantes constituídos, apresentem requerimento de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

disposições da Res. STF n. 642/2019, uma vez que o seu artigo 2º, § 2º, determina que o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual devem ser disponibilizados em tempo real no sítio eletrônico do tribunal durante a sessão de julgamento, permitindo-se, inclusive, aos advogados e procuradores realizarem esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, como disponibilização automática no sistema de votação dos Ministros (art. 5º-A, § 6º).

Em relação ao *fumus boni iuris*, portanto, é possível antever, nesta análise perfunctória e inicial dos autos, plausibilidade na tese trazida pelos requerentes, dado que, ao ampliar o disposto na Recomendação CNJ n. 132/2022 para todos os processos sob a sua jurisdição, a norma editada pelo TJRO extrapolou os limites parametrizados e afrontou normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa.

Nesse cenário, compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (§ 4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), **não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.**

O *periculum in mora*, por sua vez, fica evidenciado no presente caso, tendo em vista que a Resolução TJRO nº 288/2023 já vigora, ainda que em fase de testes, podendo gerar efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

julgar importante a realização de sustentação oral síncrona diante das opções previstas em lei.

Em relação ao momento de notificação de todos os tribunais para se manifestarem sobre eventual proposta de se estabelecer parâmetros normativos uniformes que contemplem diversos aspectos relacionados à sustentação oral nos órgãos fracionários, especiais ou plenários dos tribunais sujeitos à jurisdição administrativa do CNJ, isso se dará em momento oportuno, quando esta relatoria estiver preparada para a análise da matéria de fundo deste PCA.

No momento, relacionado ao objeto mais amplo a ser compreendido no desenrolar deste procedimento, tem-se como a única ocorrência do tipo aqui apreciada, do ponto de vista da legalidade, o ineditismo da forma como o TJRO acabou, pelo menos neste juízo preliminar, por limitar, para além das balizas legais, a prerrogativa dos inscritos na OAB de requerer a sustentação oral síncrona em sessões presenciais ou telepresenciais de julgamento.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar pleiteada pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese.**

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, para cumprimento dessa decisão.





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**  
Relator

